



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**UNIDADE:** Universidade de São Paulo – USP

**SECRETARIA:** Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Informação

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Trabalhos acadêmicos. Direitos autorais. Enquadramento em outras hipóteses legais de sigilo. Prova em processo administrativo ainda não instaurado. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 105/2017**

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Universidade de São Paulo – USP, de número SIC em epígrafe, para acesso a trabalhos acadêmicos de disciplina de curso de pós-graduação, justificando sua solicitação como “necessária para que se apure irregularidades cometidas pelo docente no exercício de sua função”.
2. Em resposta, a Universidade alegou que os trabalhos estão protegidos pela Lei dos Direitos Autorais (Lei Federal nº 9.610/98), negando acesso aos documentos e deixando de se manifestar em face do recurso apresentado.
3. Instada a sanar a supressão de instância (fl. 6), manteve o posicionamento inicial, indeferindo o recurso. Inconformado, o solicitante interpôs o presente apelo revisional, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
4. Cuida-se, aqui, da análise quanto à possibilidade de haver restrição de acesso a trabalhos acadêmicos não publicados ante pedido cuja finalidade declarada seria constituir prova em processo administrativo.
5. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário da autoridade pública. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”. Assim, importa verificar se a restrição de acesso invocada encontra respaldo em dispositivo legal específico capaz de excepcionar a regra geral da publicidade.
6. Analisando-se o caso concreto aqui colacionado, percebe-se que o indeferimento do pedido toma por fundamento o direito autoral, nos termos da Lei nº 9.610/98,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

sendo esta a hipótese legal de sigilo a ser apreciada, conforme a possibilidade aberta pelo artigo 22 da Lei de Acesso a Informação, acima mencionado.

7. A legislação vigente parece mesmo conduzir à impossibilidade de divulgação de trabalhos acadêmicos sem a anuência de seus autores, pois resultantes da produção intelectual dos estudantes que cursaram a disciplina, estando resguardados por direito autoral: *Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas. (...)*
8. Entre as consequências da proteção legal conferida, está a preservação do ineditismo da obra, nos termos do artigo 24, inciso III, sendo que qualquer reprodução, mesmo parcial, só pode ser realizada mediante autorização expressa do autor, conforme prescreve o artigo 29, inciso I.
9. Portanto, o trabalho acadêmico, enquanto expressão científica autoral, revela-se passível de restrição de acesso em virtude da previsão legal protetiva dos direitos autorais, especialmente de seu ineditismo, sendo oportuno reproduzir passagem de publicação da Controladoria Geral da União a respeito da aplicação da Lei de Acesso à Informação<sup>1</sup>: *(...) Depreende-se que os direitos autorais compreendem o direito de não ter sua obra publicada ou reproduzida sem a devida autorização do autor, que é a pessoa física criadora da obra científica. Por outro lado, não há motivos para excluir projeto de pesquisa do conceito de “obra científica”. Ressalte-se que a jurisprudência pátria tem dado definições amplas ao conceito de “obra científica” contido na Lei de Direitos Autorais. A título de exemplo, tem-se considerado “obra científica” curso apostilado de telemarketing (TJSP - Apelação APL 9098507672005826), material publicitário (TJPR - Apelação Cível AC 2787639), redação de contrato de prestação de serviços (TJRS - Apelação Cível AC 70038351052), trabalho científico (STJ – Recurso Especial REsp 150.467). O que se percebe é que qualquer texto que produza algum tipo de inovação merece ser qualificada como “obra científica”, apta a receber as proteções da Lei de Direitos Autorais, tais como proibição de publicação sem o consentimento do autor. A proteção aos direitos autorais e a proibição de publicação de obra científica sem consentimento do autor funcionam, por analogia, como uma hipótese de sigilo legal específico (art. 22 da LAI).*
10. Quanto à possibilidade de acesso aos trabalhos para permitir a produção de prova em processo administrativo, vale frisar que o inciso VII do artigo 46 da

<sup>1</sup> Cf. *Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU*, p. 72. Disponível em: <http://www.acessoinformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>.

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Lei dos Direitos Autorais prevê uma hipótese de exceção ao sigilo legal<sup>2</sup> nos moldes da situação aqui apresentada, cabendo indagar, contudo, se apenas a alegação de destinação do material protegido pela lei para constituir prova em processo administrativo disciplinar seria suficiente para autorizar a concessão de acesso aos documentos pretendidos.

11. A questão parece encontrar resposta afirmativa apenas quando, na fase de instrução probatória, haja solicitação de fornecimento dirigida ao ente público detentor do documento almejado pela autoridade condutora do processo administrativo ou judicial, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/98, que regulamenta o processo administrativo no Estado de São Paulo, especialmente nos artigos 63<sup>3</sup> e 88<sup>4</sup>, em peculiar circunstância capaz de afastar a restrição de acesso sem violar o *status* protetivo legalmente previsto.
12. No presente caso, entretanto, o requerente sequer fez menção a procedimento administrativo instaurado, não se mostrando possível, até o momento, pelas razões expostas, o acesso aos trabalhos científicos almejados.
13. Assim, considerando que a documentação requerida somente poderia ser fornecida com expressa anuência dos seus respectivos autores, encontrando-se sob proteção de direito autoral, ou mediante solicitação de agente estatal responsável por processo em andamento, **conheço do recurso**, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 12.527/2011, c.c. artigo 7º, I, da Lei 9.610/98, descaracterizadas as hipóteses previstas no artigo 20 do Decreto Estadual 58.052/2012.
14. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 2 de junho de 2017.

  
GUSTAVO UNGARO  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

<sup>2</sup> Artigo 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa.

<sup>3</sup> Artigo 63 - O procedimento sancionatório observará, salvo legislação específica, as seguintes regras:

IV - caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado;

<sup>4</sup> Artigo 88 - Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras: